



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010873-80.2021.5.03.0142 em 14/08/2024 14:03:48 - 842301c e assinado eletronicamente por:

- ANDREA BARBOSA MARTINS



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **24080917092002500000198659418**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010418-88.2019.5.03.0109
AUTOR: OTONIEL DOS REIS MARQUES
RÉU: QUADRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO - Pje

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de julho de 2024.

SSN

DECISÃO - Pje

Da fraude à execução

Nos termos do art. 792, IV, do CPC, o pressuposto para a caracterização da fraude à execução é a alienação de bens por parte do devedor quando existente demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Com fulcro na norma citada, considera-se a mera existência de ação em trâmite como fato capaz de caracterizar a fraude, sem exigir, até mesmo, a citação do devedor. A distribuição da demanda, com possibilidade de reduzir o devedor à insolvência, é o quanto basta para o reconhecimento da fraude à execução.

Nos presentes autos, verifica-se que a executada BONFIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, foi incluída no polo passivo em 28/05/2019, no ato de distribuição do feito, sendo notificada para responder os termos da presente ação trabalhista. Não apresentou defesa ou se manifestou nos autos, sendo declarada revel na sentença prolatada em 26/07/2019 com trânsito em julgado em 14/08/2019.

Pela certidão do imóvel de propriedade da executada, verifica-se que em 11/07/2019 a executada realizou a venda do bem imóvel de sua propriedade a EDUARDA PARREIRAS LIMA, data posterior a propositura da presente ação.

Do registro do imóvel verifica-se ainda que já constavam averbadas na matrícula do bem várias indisponibilidades decorrentes de débitos da referida executada.

Certo é que a executada, ainda que revel, foi devidamente notificada dos termos da presente e tinha ciência do feito no momento em que realizou a venda.

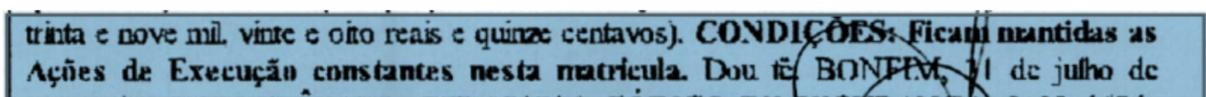
Sem sombra de dúvidas, resta configurada a fraude à execução, uma vez que a venda ocorreu quando em trâmite a presente ação trabalhista, da qual se verifica que a executada sequer teve interesse em apresentar defesa ou contestar os pedidos, sendo a ela aplicada a pena de confissão.

Com efeito, para caracterização da fraude à execução, basta o simples fato de o devedor haver alienado ou onerado os seus bens, sem que tenha realizado reserva do necessário para cumprimento das suas obrigações. Nesta hipótese, a boa-fé de eventual terceiro adquirente não alcança relevo, uma vez que a execução, por expressa disposição legal (art. 797 do CPC), processa-se no interesse do credor.

Portanto, depende unicamente de fato objetivo a caracterização da fraude à execução, qual seja, a alienação de bens ao tempo em que existia demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, não se cogitando da possível existência de boa-fé por parte de eventual adquirente.

Ademais, como se infere da referida escritura, juntada à fl. 763 do processo completo em PDF, a então adquirente do bem imóvel, Sra. Eduarda Parreiras Lima, ali teve ciência de que o imóvel se encontrava **INDISPONÍVEL**. Vejamos:

Como se infere da referida escritura, juntada à fl. 19 do processo completo em PDF, o embargante ali teve ciência de que os imóveis se encontravam **INDISPONÍVEIS**. Vejamos:



trinta e nove mil, vinte e oito reais e quinze centavos). **CONDICÕES: Ficam mantidas as Ações de Execução constantes nesta matrícula. Dou tã. BONFIM, 11 de julho de**

Assim, era claramente da ciência da compradora a existência de gravames incidentes sobre o bem imóvel capazes, por si só, de demonstrar a ausência da condição de imóvel livre e desembaraçado.

Nesse contexto, ressalte-se que estabelece o art. 792 do CPC:

“A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.”

Nessa esteira de raciocínio, revela-se inafastável a conclusão de que tenha ocorrido fraude à execução na alienação do bem constricto em questão, pois já pendia sobre os bens do devedor (alienante) diversas execuções, comprovando sua condição de insolvente. Outrossim, impossível concluir pela boa-fé da adquirente, eis que não adotou as cautelas ordinárias na compra de um bem imóvel. O terceiro adquirente de boa-fé é aquele que, não tendo meios para conhecer a existência de demanda ou, tendo empregado as diligências normais, não constata a existência de ação capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Nestes termos também a Súmula 375 do STJ:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado

ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Diante do contexto acima, **percebe-se que dúvida nenhuma há de que a venda do bem imóvel ocorreu com o intuito de a executada se furta da execução, até porque, quando da prática do ato da venda, em 11/07/2019, já estava em curso a ação, proposta em 28/05/2019, cumprindo salientar que a presente execução decorre de sentença transitada em julgado.**

Assim, não é razoável crer que a executada não tivesse conhecimento da sua situação de insolvência, quando realizou a alienação do bem imóvel, o que inviabiliza qualquer alegação de boa-fé.

O devedor responde pela dívida com todos os seus bens, presentes e futuros (art. 789 do CPC), e o reconhecimento da fraude à execução implica a ineficácia do ajuste em relação ao exequente, providência adequada à satisfação do direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Pelo exposto, considerando que o imóvel penhorado nesta execução é mais que suficiente para garantia da dívida, determino que seja o mesmo levado a leilão.

Oficie-se ao MM Juízo deprecado da 5ª Vara do Trabalho de Betim, nos autos da carta precatória nº 0010873-80.2021.5.03.0142, com cópia desta decisão, por e-mail vt5.betim@trt3.jus.br, para que dê prosseguimento aos atos de execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Tudo cumprido, mantenha-se o feito na tarefa cumprimento de providência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de julho de 2024.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI - Juntado em: 23/07/2024 14:49:15 - 4b5db7f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24072311153256600000197347965?instancia=1>
Número do processo: 0010418-88.2019.5.03.0109
Número do documento: 24072311153256600000197347965